

PROJETO DE LEI Nº 4884/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADOTADAS NOS ESTACIONAMENTOS, QUANTO AO ACESSO DE FAMÍLIAS QUE POSSUAM PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E DEMAIS DEFICIÊNCIAS, BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – Fica o fornecedor de serviços, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, independente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público consumidor área própria ou de terceiros, para estacionamento de veículos automotores obrigados a observar as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º – É vedada a cobrança de taxa de estacionamento para famílias que possuam pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, e demais deficiências, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as quais sejam beneficiárias de programas sociais de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º – Os estabelecimentos de que tratam a presente lei são obrigados a manter registros de entradas de veículos e em caso de extravio do ticket de estacionamento dos beneficiários dessa Lei, fica proibida a aplicação de multa.

Art. 4º – Para fins do previsto nesta Lei, as famílias que poderão usufruir da gratuidade são aquelas que tenham benefícios sociais, relativos aos programas de assistência social, programas de moradia e acesso à habitação popular, dentre outros garantidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º – O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1000 UFIRs, a ser revertida para o Fundo especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência e em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, inclusive sobre a forma de acesso ao benefício dessa Lei, disponibilizando plataforma digital online, ou outra forma, em que o consumidor abrangido por essa Lei, possa comprovar a equivalência para usufruir dessa gratuidade.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 07 de março de 2025.

ROSENVERG REIS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende vedar a cobrança de taxa de estacionamento para famílias que possuam pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, e demais deficiências, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as quais sejam beneficiárias de programas sociais de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A matéria em tela é uma iniciativa que pretende promover a inclusão social e a dignidade dessas pessoas.

Famílias que são beneficiárias de programas sociais de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social já enfrentam limitações financeiras.

Isso, tendo em vista que a cobrança de taxas de estacionamento é um obstáculo significativo para essas famílias que já enfrentam vários desafios financeiros e sociais.

Nesse sentido, ao isentarmos dessa cobrança, estaríamos assegurando o acesso a serviços essenciais, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades.

As famílias que cuidam de pessoas com TEA frequentemente enfrentam custos elevados com terapias, medicamentos e adaptações necessárias para proporcionar um ambiente saudável e estimulante.

Por essa razão, objetivando a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam ter acesso aos serviços e oportunidades de forma equitativa, é que submeto a presente proposta legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250304884	Autor	ROSENBERG REIS
Protocolo	22362	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	11/03/2025	Despacho	11/03/2025
Publicação	12/03/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Transportes
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4884/2025**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei									
▼ 20250304884									
 		▼ DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADOTADAS NOS ESTACIONAMENTOS, QUANTO AO ACESSO DE FAMÍLIAS QUE POSSUAM PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E DEMAIS DEFICIÊNCIAS, BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250304884 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Transportes Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				12/03/2025		Rosenberg Reis	
		Distribuição => 20250304884 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304884 => Parecer;							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

